



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228199-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada EVA DELGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso, Homologaram o laudo pericial de 2ª Instância. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2228199-77.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: EVA DELGADO

PERITO (TERCEIRO): MARA CRISTIANE GIOVANETTI

VOTO nº 21630

EXCESSO DE EXECUÇÃO – Expurgos inflacionários – Ação civil pública – Cálculos da Perita Judicial em segunda instância conforme parâmetros estabelecidos na sentença exequenda – Constatação de que há saldo excedente em favor do banco – Anuência da exequente ao laudo pericial – Alegação pelo banco de indevida capitalização – Improcedência – Capitalização dos juros remuneratórios, legítima e inerente ao contrato de caderneta de poupança - Cálculos da Perita Judicial homologados, determinando-se a restituição do valor excedente ao banco agravante.

Homologo o laudo contábil de segunda instância e dou parcial provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que homologou os cálculos de fl. 482-489 dos autos de origem, fixando o valor do débito remanescente em R\$ 27.051,72 para setembro/2023.

Alega o executado, sem síntese, que haveria excesso de execução porque não descontado o depósito judicial feito em 20 de julho de 2023, no valor de R\$ 17.200,07 (fl. 1-11).

Contraminuta em fl. 67-82.

Cálculos da i. Perita Judicial, nomeada em segunda instância, em fl. 100-105, com o qual a exequente concordou (fl. 138).

O banco, porém, impugnou os cálculos, arguindo indevida capitalização de juros moratórios e remuneratórios (fl. 140-142).

É O RELATÓRIO.

O laudo pericial atendeu aos parâmetros da sentença exequenda e decisões anteriores já proferidas nestes autos e devem ser acolhidos.

Especialmente quanto à capitalização de juros remuneratórios, o contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que é legítima e inerente ao contrato em questão.

Com efeito, para fins de efetivo esclarecimento, não se olvida que os juros remuneratórios devem ser capitalizados para regular pagamento do expurgo inflacionário questionado nos autos, não apenas pelo que restou decidido nos autos de origem, como também por se este o entendimento desta Colenda Câmara Julgadora.

Ressalta-se, ainda, que o cômputo dos juros é feito mês a mês e *não pro rata die*.

O cálculo do devedor deveria ser feito da mesma maneira que seria feito segundo o contrato mantido entre as partes.

Considerando-se esse parâmetro, não há dúvida de que os juros remuneratórios aqui são aqueles previstos para a caderneta de poupança contratada pelos agravados junto ao agravante, juros estes que, nessa conformidade, são calculados mensalmente, sem consideração diversa para tê-los como incidindo dia a dia como colocado pelo agravante, critério que não é usual para juros remuneratórios em cadernetas de poupança.

Estabelecido isso, não conseguiu demonstrar, o agravante, erro algum no laudo pericial que merecesse ser corrigido.

Dado tudo o quanto até aqui exposto, exatos estão corretos os cálculos apresentados pela i. Perita Judicial que opera nesta instância (fls. 100-105), e que deverá, portanto, servir como baliza para o prosseguimento da execução.

Destarte, homologo os cálculos de fl. 100-105, reconhecendo a existência

de saldo remanescente em favor da parte exequente no valor de R\$ 27.821,17 até 17 de julho de 2024 e a existência do saldo excedente de R\$ 2.645,80 em favor da casa bancária.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, **HOMOLOGO** o laudo pericial de segunda instância.

EDUARDO VELHO

Relator